



Homologado em 18/2/2014, DODF nº 39, de 20/2/2014, p. 5.
Portaria nº 34, de 20/2/2014, DODF nº 40, de 21/2/2014, p. 11.

PARECER Nº 14/2014-CEDF

Processo nº 084.000003/2014

Interessado: **Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINPROEP-DF**

Considera procedente a solicitação do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINPROEP-DF e propõe a alteração dos artigos 101 e 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 9 de janeiro de 2014, o Presidente do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINPROEP-DF, solicita a este Conselho de Educação a inclusão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) no rol de documentos imprescindíveis para a obtenção de credenciamento e recredenciamento das instituições educacionais vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, fls. 1 a 3, considerando que:

[...]

O art. 7º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei N. 9.394/96, que regulamenta o Art. 209, da Constituição da República, exige, como requisito essencial, para a autorização de funcionamento de escola particular, a demonstração inequívoca de capacidade de autofinanciamento.

[...] a Lei Nacional N. 12.440/11, que acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Art. 642-A, instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovar a inexistência de débito, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nos termos do Art. 2º, da Lei sob comentários, a empresa que não comprovar, por meio de CNDT, a inexistência de débitos trabalhistas, não poderá contratar com o Poder Público.

A Lei sob realce, como se extrai da análise de seus artigos, tem por finalidade dar mais efetividade às decisões trabalhistas, não importando a natureza da empresa inadimplente, por força do que preceituam o Art. 209, da Constituição Federal, e o 7º, da LDB, a CNDT deve ser exigida, também, das escolas particulares, como condição essencial para que obtenham autorização, do Poder Público, repita-se, que é de competência desse relevante e fundamental órgão normativo da educação.

Frise-se que a inadimplência trabalhista, em escolas particulares, retira-lhes um dos pilares necessários para a sua autorização de funcionamento: a comprovação de capacidade de autofinanciamento.

Não há dúvidas de que a exigência de CNDT, como condição para que se expeça autorização de funcionamento, para qualquer escola particular, em muito contribuirá para diminuir o alto índice de inadimplência trabalhista que as atinge.



II – ANÁLISE – A Constituição Federal, em seu artigo 209, disciplina o ensino privado, *in verbis*:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I** - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II** - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, em seu artigo 7º, assim regulamenta o artigo 209 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I** - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II** - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III** - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

O requerimento do interessado embasa-se no advento da Lei nº 12.440/11 que acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o Título VII-A para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.”

A referida lei também promoveu alterações significativas na Lei 8.666/93, Lei de Licitações, que passou a vigorar com as seguintes redações no que concerne a habilitação de empresas para concorrências públicas:



Art.27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

De acordo com o seu Regimento Interno, o Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, possui atribuição precípua de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 2º Ao Conselho de Educação do Distrito Federal, além de outras competências que lhe são conferidas pela legislação federal e do Distrito Federal, compete:

I – definir:

[...]

d) critérios para autorização de cursos e outras atividades, credenciamento e recredenciamento de instituições educacionais;

[...]

II – aprovar:

a) matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento e ao reconhecimento de cursos e outras atividades, ao credenciamento e ao recredenciamento de instituições educacionais;

[...]

No exercício de suas competências legais, o Conselho de Educação do Distrito Federal editou a Resolução nº 1/2012-CEDF que em seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º A responsabilidade pela implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever do Poder Público e direito da iniciativa privada.

Parágrafo único. O direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis e normas gerais da educação nacional e às normas de ensino do Distrito Federal, assim como à autorização de funcionamento dos cursos, ao credenciamento das instituições educacionais e à avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

A citada Resolução traz rol taxativo dos documentos necessários a instruírem os pedidos de credenciamento e recredenciamento das instituições educacionais, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 101. Os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, em processo próprio, atendendo à legislação vigente, instruído por:

- I - documento que comprove a existência legal da mantenedora;
- II - declaração patrimonial ou demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora, emitidos por profissional da área;
- III - comprovante das condições legais de ocupação do imóvel;
- IV - cópia da carta de *habite-se* ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de *habite-se*;
- V - cópia da carta de *habite-se* ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas, emitido por profissional credenciado, engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de *habite-se* ou com carta de *habite-se* desatualizada;
- VI - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento emitida por órgão próprio;
- VII - cópia do projeto de arquitetura em escala compatível com o que prevê o Código de Edificações do Distrito Federal, devendo ser explicitado, na planta, o número de estudantes por sala de aula;
- VIII - parecer técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, relativo à adequação das instalações físicas para funcionamento do nível, etapa ou modalidade de educação e ensino para os quais a instituição educacional solicita autorização;
- IX - relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades;
- X - relação de profissionais habilitados, incluindo o diretor escolar, contratados ou a serem contratados após credenciamento e antes do início das atividades;
- XI - proposta pedagógica elaborada nos termos desta Resolução;
- XII - regimento escolar elaborado nos termos desta Resolução;
- XIII - relatório técnico de inspeção escolar realizada *in loco* contendo avaliação das condições da instituição para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino propostos, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devendo conter, ainda, informações sobre:
 - a) o cumprimento da legislação vigente;
 - b) as condições pedagógicas para o funcionamento da instituição educacional e a oferta da etapa e modalidade de ensino pretendido.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Parágrafo único. Após o credenciamento, a relação de professores será objeto de inspeção *in loco* determinada na conclusão do parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal.

[...]

Art. 108. São condições para o credenciamento:

I - relatório de comprovação das melhorias qualitativas, que compreende, entre outros:

- a) histórico da instituição educacional com citação de todos os seus atos legais;
- b) aprimoramento administrativo e didático-pedagógico;
- c) qualificação dos recursos humanos;
- d) modernização de equipamentos e instalações;
- e) realização de atividades que envolvam a comunidade escolar.

II - Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento vigente na data de autuação do processo;

III - avaliação institucional realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV - parecer técnico-profissional relativo às condições das instalações físicas, emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado;

V - parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação a distância - EAD e de educação profissional, visando à continuidade do(s) curso(s), com cópia do parecer anterior favorável à oferta do(s) curso(s) à época de sua autorização.

[...]

Verifica-se que o Conselho de Educação, órgão de deliberação colegiada, possui e exerce plenamente sua autonomia ao definir as regras que norteiam o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

No que concerne à situação apresentada, vale observar ainda, que foram analisadas 19 (dezenove) normas de Conselhos Estaduais de Educação, pela Assessoria Técnica deste Colegiado, constatando-se que 9 (nove) desse montante solicitam certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários em relação às entidades mantenedoras, no rol dos documentos que instruem o pedido de credenciamento da instituição educacional.

Considera-se pertinente a comprovação de capacidade de autofinanciamento das instituições educacionais privadas, por meio não somente da comprovação da capacidade financeira da instituição, mas também da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, tanto para o credenciamento quanto para o credenciamento de instituições educacionais, em observância ao inciso III, artigo 7º, da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, que regulamenta o artigo 209 da Constituição Federal, mencionado anteriormente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por considerar procedente a solicitação do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINPROEP-DF e propor a alteração dos artigos 101 e 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, que tratam de credenciamento e credenciamento das instituições educacionais, respectivamente, com a inclusão da exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, para a mantenedora da instituição educacional.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 4/2/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal